



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0011383-31.2023.5.18.0102

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : LUCAS FRANCISCO MODESTO DA SILVA

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADA : LISA FABIANA BARROS FERREIRA

ORIGEM : 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE

JUIZ : DANIEL BRANQUINHO CARDOSO

EMENTA

"TRANSPORTE DE VALORES SEM TREINAMENTO ESPECÍFICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. A conduta da reclamada, ao atribuir ao reclamante a função de transporte de dinheiro sem lhe oferecer treinamento específico para lidar com os correspondentes riscos, evidencia a prática de ato ilícito apto a violar os direitos da personalidade, caracterizando o dano moral in re ipsa." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010817-19.2022.5.18.0102; Data: 27-1-2023; 2ª TURMA; Relator: Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde/GO, pela r. sentença de fls. 1.378-1.388, julgou improcedentes os pedidos formulados por LUCAS FRANCISCO MODESTO DA SILVA em desfavor de REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O Reclamante interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença quanto à jornada de trabalho e indenização por dano moral (fls. 1.390-1.399).

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada às fls. 1.401-1.433.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (*download*) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

ADMISSIBILIDADE

O recurso é regular, tempestivo, a representação processual é regular e o preparo foi dispensado, considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

MÉRITO

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido para pagamento de horas extras e intervalo intrajornada, considerando que a prova dos autos não foi suficiente para infirmar os registros de jornada.

O reclamante recorre pleiteando a reforma da sentença para invalidar os controles de jornada e fixar o horário informado na inicial, assegurando que a prova oral confirma suas alegações.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante informou que foi admitido em 9-2-2015, na função de ajudante de motorista, sendo posteriormente promovido para motorista, e realizava jornada das 6h45 às 19h e intervalo de 30 a 40 minutos, de segunda a sábado, tendo apresentado pedido de demissão em 6-3-2023.

Sustentou também que era instruído a laborar em horas extras sem anotar corretamente a jornada de trabalho salientando que *"o trabalho prestado sem o registro da jornada ocorreu na média de 1 a 2 horas diárias, de modo que os horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto não correspondem à realidade"* (fl. 5)

Em defesa, a reclamada negou os fatos informados pelo autor e alegou que a jornada de trabalho dele era *"44 horas semanais e, como motorista no período imprescrito, laborou, em média nos seguintes horários: das 07h00 às 16h48, sempre com 01h de intervalo intrajornada (de segunda-feira à sexta-feira) ou tal como consta nos espelhos dos cartões de ponto (docs. anexos), os quais eram registrados corretamente pelo próprio Reclamante com a real jornada laborada, inclusive, eventuais saídas antecipadas, folgas compensadas e gozos de feriados"* (fl. 172).

Disse a Reclamada que ainda que eventualmente o Reclamante prestasse horas extraordinárias, elas eram devidamente registradas, e quitadas durante toda a contratualidade, consoante informam os contracheques anexos aos autos.

Pois bem.

Verifico que a reclamada juntou aos autos os controles de frequência do reclamante do período contratual (fls. 1.017-1.072), inclusive com registro do intervalo.

Os controles de frequência apresentam horários de entrada e saída variáveis, razão por que recai sobre o autor o ônus da prova de suas alegações, art. 818, I, da CLT, quanto aos controles juntados.

Acerca das matérias em questão, o autor declarou em depoimento que:

"registrava o ponto do início da jornada por biometria na sede da empresa.

O registro do final da jornada era feito por app no celular ou por biometria.

Quando estava em viagem, o Depoente registrava o início da jornada e o final pelo app do celular.

A Ré orientava o Depoente a usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada.

A Ré orientava a encerrar a jornada às 18h.

Para trabalhar após as 18h, era necessária a autorização do superior hierárquico, inclusive nos casos de pernoite.

Devido a demanda e a pressão para realizar a entrega, o Depoente tirava apenas de 30 a 40 minutos de intervalo intrajornada.

O Depoente já recebeu orientação para trabalhar após as 18h, em poucas oportunidades.

Quando o Depoente exercia a função de ajudante de motorista, ainda não existia o app do celular, sendo que o registro da jornada era feito por meio de folha de ponto.

O Depoente recebia um extrato para conferir os registros de ponto.

Não havia problema em trabalhar durante o intervalo intrajornada, pois a empresa não ficava sabendo que ele estava trabalhando.

O Depoente fazia o registro do intervalo intrajornada na folha de ponto ou no app e continuava trabalhando.

Até hoje, o registro de jornada dos ajudantes é feito por folha de ponto." (fls. 1.334-1.335)

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal, declarou "Todas as horas trabalhadas eram registradas no ponto." (fl. 1.336).

O depoimento da testemunha Sebastião, indicada pelo reclamante e ouvida em audiência, esclareceu que o registro de ponto ocorria antes do término da jornada.

"O Depoente registrava o início da jornada por biometria na empresa e o período do intervalo e final da jornada pelo app do celular ou folha de ponto.

Quando o Depoente estava na empresa podia registrar o final da jornada por biometria.

Sem ser inquirido a respeito, disse que nem sempre gozava do intervalo intrajornada.

*O Depoente **registrava o final da jornada e continuava trabalhando.***

Se o Depoente não registrasse o ponto até as 18h, tinha que dar satisfação para a empresa do motivo de ter encerrado a jornada após as 18h.

O Depoente era chamado para justificar o trabalho após as 18h perante a chefia no dia seguinte. (...)

O Depoente registrava o ponto do final da jornada e fazia o fechamento de caixa.

Após o registro do final da jornada, o Depoente permanecia de 30 a 40 minutos fazendo o fechamento do caixa."(fls. 1.337-1.338)

Já os depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamada como prova emprestada esclareceram que o registravam o ponto corretamente.

*"que trabalhava das 7 as 16:48 horas, podendo estender até as 18 horas, com 1 hora de intervalo, de segunda a sexta; que poderia trabalhar de 2 a 3 sábados por mês; que aos sábados o horário era o mesmo; que poderia haver mês que não trabalhava nenhum sábado; **que o motorista tem um aplicativo em que registra o ponto apenas no intervalo; que a entrada e saída registra na filial, caso esteja no local; que se estiver pernoitando, o motorista faz o registro no aplicativo; que o depoente registra os horários corretos;** que o reclamante trabalhava no mesmo horário que o motorista; **que o ajudante registra o intervalo do almoço na folha de ponto e a entrada e saída na filial, no ponto biométrico; que quando o ajudante pernoita, ele faz o registro assim que retorna na filial;** que não acontece de trabalhar além do horário acima mencionado; que o veículo possui rastreador e tacógrafo; que **o horário de almoço é escolhido pelo motorista e o ajudante;** que no intervalo do almoço não recebem ligações para acelerar a entrega das demandas; que se tiver que ficar além das 18 horas, pode assinar o ponto, com autorização da gerência, até terminar as entregas; que recebe horas extras; que recebe espelho de ponto todo final de mês para conferir os seus horários; que os espelhos sempre estão corretos e o depoente os assina; que os ajudantes também recebem horas extras; que as horas extras vem nos contracheques." (testemunha Zeider, fl. 1.346)*

"Que trabalha para a ré desde 2020, como ajudante de motorista, e há um ano atrás mudou de função, essa que o depoente disse na sua

*qualificação; que o depoente **sempre registrou início e encerramento de jornada corretamente**, bem como horas extras, e em relação ao limite de horas extras o depoente não tem como dizer, pois não sabe dizer o limite da empresa em relação a isso; que como ajudante de motorista encerrava a jornada por volta das 17h30, mais ou menos; (...) **que nunca aconteceu de o depoente não usufruir uma hora de intervalo para descanso e alimentação, é obrigatório na empresa esse intervalo;** (...) que sempre conseguiu terminar as entregas no horário contratual; que a empresa paga as horas extras trabalhadas; que nunca aconteceu de o depoente deixar de usufruir uma hora de intervalo para refeição, (...) que o depoente registrava o intervalo para descanso e alimentação no período em que trabalhou como ajudante de entrega, ajudante de motorista, manualmente; que indagado como a empresa lança o intervalo para descanso e alimentação de uma hora no ponto digital, se o ponto é por biometria, o depoente não sabe dizer; que o depoente confirma que só registrava início e encerramento da jornada na empresa, e esse por biometria. (...) "Que o registro de intervalo de refeição que é lançado no espelho de ponto digital é lançado pelo RH por meio do sistema, após o trabalhador apresentar o apontamento manual do intervalo, e no final do mês ele tem a oportunidade de conferir a folha de ponto e os registros" (testemunha Adelcídio, fls. 1.353-1.354)*

No caso, os depoimentos das testemunhas foram contraditórios a respeito da correta marcação da jornada. Dessa forma, a prova oral restou dividida.

Insta salientar que a intitulada *prova dividida* corresponde à contraprova produzida, circunstância que impõe seja a questão decidida de modo desfavorável àquele que detinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu, no caso, o reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Como bem pontuado na sentença de origem, os registros comprovam anotação do término da jornada após às 19h ou mesmo após às 20h, o que lança por terra a alegação do autor de que somente lhe era permitido a anotação de horas extras de 1 hora e 12 minutos, considerando que a jornada contratual do autor era das 7h às 16h48 (conforme consta dos controles de frequência).

Somado a isso, as fichas financeiras juntadas aos autos às fls. 250-256 comprovam o pagamento de horas extras 50% e 100%, sob as rubricas "HORAS EXTRAS 50% MD3", "HORAS EXTRAS 100%MD3" e "DSR S/HOR EXTRAS MD3".

Não obstante, o autor deixou de apontar, ainda que por amostragem, eventuais horas extras laboradas e não quitadas pela reclamada.

Em acréscimo aos fundamentos já expostos, quanto ao intervalo intrajornada, esse era usualmente desfrutado fora das dependências da reclamada, sem a supervisão direta do empregador, permitindo ao reclamante usufruí-lo integralmente. Não há evidências de que a reclamada tenha impedido a usufruição do intervalo legalmente estipulado, tornando inviável qualquer sanção nesse sentido.

Ao contrário, o autor mencionou em depoimento que a "*Ré orientava o Depoente a usufruir de 1 hora de intervalo intrajornada (...) Não havia problema em trabalhar durante o intervalo intrajornada, pois a empresa não ficava sabendo que ele estava trabalhando. O Depoente fazia o registro do intervalo intrajornada na folha de ponto ou no app e continuava trabalhando.*" (fl. 1.334)

Neste sentido, decisões reiteradas deste Regional:

"TRABALHO EXTERNO. INTERVALO INTRAJORNADA. É firme nessa Turma Julgadora o entendimento de que a jornada externa confere liberdade ao empregado quanto ao momento e à quantidade de tempo que destinaria para usufruir do descanso, razão pela qual não há falar em supressão do tempo de pausa." (TRT da 18ª Região; Processo: 0011157-90.2023.5.18.0016; Data de assinatura: 18-04-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Wellington Luis Peixoto - 1ª TURMA; Relator(a): WELINGTON LUIS PEIXOTO)

"JORNADA EXTERNA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos casos em que a jornada é externa, o empregado possui liberdade para o gozo do intervalo intrajornada, uma vez que o labor se desenvolve longe das vistas do empregador. Assim, presume-se que a fruição do intervalo é regular, restando o ônus da prova em sentido diverso para o Reclamante." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010312-89.2022.5.18.0211; Data: 22-3-2023; Órgão Julgador: 1ª TURMA; Relator: EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA)

Pelo exposto, mantenho a sentença que indeferiu as horas extras e o intervalo intrajornada.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de indenização por danos morais por considerar ausentes os requisitos de dano e culpa.

O reclamante recorre da sentença argumentando, em suma, que era obrigado a transportar valores dentro do caminhão.

Ao exame.

No caso em questão, para que haja reparação de danos morais é indispensável a demonstração dos seguintes elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposos; o dano experimentado e o nexo de causalidade entre este e aquele.

De acordo com a iterativa jurisprudência acerca do tema, o dano moral prescinde da demonstração da lesão acarretada para a ordem íntima da vítima porquanto, sendo de ordem psíquica, torna-se presumível diante das circunstâncias fáticas.

Nada obstante, é mister ressaltar que os fatos geradores do dano moral precisam não só ser provados, mas também mostrarem-se suficientes para atingir a honra e a dignidade da pessoa humana, tomando-se por base o "*homem médio*", sendo encargo processual do autor a sua demonstração, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015).

Na inicial, o reclamante narrou que exerceu a função de motorista de caminhão, afirmando que era obrigado a transportar valores em razão das vendas que realizava.

Salientou que ao fazer a cobrança recebia o dinheiro que era colocado em um cofre dentro do caminhão, sob a sua responsabilidade, acrescentando que quando não havia cofre ou esse apresentava algum problema, ou até mesmo se não coubesse todo o valor, precisava guardar o dinheiro no bolso ou colocar em uma pochete de sua propriedade.

Em contestação, a reclamada não negou o recebimento de valores por seus motoristas quando da entrega dos produtos (fl. 208), ao contrário, afirmou que tal atividade faz parte do escopo de sua função, acrescentando que o veículo dispõe de cofre boca de lobo.

Aduz que a atividade de entrega de produtos não configura atividade de risco específico ou extraordinário, sujeitando-se aos mesmos índices de segurança dos demais cidadãos que circulam pelas cidades brasileiras.

Analisando a prova oral, observo que o autor informou que transportava no caminhão cerca de R\$14.000,00 a R\$15.000,00 e que "*ocorria de parte do dinheiro não caber no cofre*" do veículo (fl. 1.335)

O preposto assegurou que "O Autor recebia pagamentos de mercadoria em dinheiro, cheque, boleto e PIX. Os valores recebidos cabiam no cofre do caminhão. O valor das mercadorias do caminhão girava em torno de R\$ 6.000,00, sendo que de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 eram recebidos em dinheiro em espécie. O motorista sai da empresa com a lista do valor a ser recebido de cada cliente." (fl. 1.336).

A testemunha Sebastião, indicada pela reclamante, disse que " O valor da carga era bastante variado, mas em média era de R\$15.000,00 a R\$ 16.000,00. A maior parte do pagamento era feita em dinheiro, cerca de R\$10.000,00 a R\$ 12.000,00, sendo o restante em cheque ou boleto. Na época que o Depoente trabalhou, ainda não existia o PIX, mas ocorria poucos pagamentos por transferência bancária. Quando a carga era maior, ocorria do Depoente ter que transportar parte do dinheiro na pochete, pois não cabia no cofre do caminhão. O Depoente já teve pagar diferença de caixa. O Depoente já teve também que pagar por notas que estavam molhadas no cofre." (fl. 1.154).

O depoimento admitido como prova emprestada também soma com a declaração da testemunha do autor. Confira:

"que o caminhão possui cofre; que os motoristas recebem bastantes pagamentos em espécie; que colocam os valores no cofre; que o ajudante não tem acesso a parte financeira; que não há limite de valores para o motorista transportar; que faz o fechamento do caixa na empresa, quando do retorno para a filial; que não recebe apenas em espécie, mas também através de boletos; que os pagamentos em espécie e em boletos são "meio a meio"; que transporta diariamente em espécie, em média, R\$3.000,00, quando uma carga é de aproximadamente 40 mil; que também pode receber através de PIX; que nunca foi assaltado." (prova emprestada ATSum 0010605-64.2023.5.18.0101 testemunha Zeider, fl. 1347)

Incontroversa a existência de transporte de valores pelo reclamante, a despeito do valor transportado, certo é que a reclamada não ofereceu treinamento específico para o exercício da função de transporte de valores ou mesmo para lidar com os correspondentes riscos. Logo, não há que se falar em valor mínimo admitido para transporte.

Perceba que a Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, prescreve em seu artigo 5º que "O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum", mas deve contar "com a presença de dois vigilantes", o que não ocorre nos autos.

Ora, não se pode admitir que o motorista e o ajudante, ambos sem o devido treinamento para transporte de valores, sejam considerados "vigilantes" para os termos da Lei.

Em reforço ao entendimento adotado, cito outras decisões recentes desta E. 2ª Turma, com acréscimo de destaques:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A conduta da reclamada, ao atribuir ao reclamante **função de transporte de dinheiro, em equipe com o motorista, sem lhe oferecer treinamento específico para lidar com os correspondentes riscos, evidencia a prática de ato ilícito** apto a violar os direitos da personalidade, caracterizando o dano moral *in re ipsa*." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010970-20.2020.5.18.0006; Data: 20-10-2022; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relator: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO)

"TRANSPORTE DE VALORES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Restando provado que à reclamante era atribuída a incumbência de efetuar o transporte de valores, **ensejando exposição potencial e indevida a situações de risco à sua incolumidade**, emerge para a reclamada a obrigação de indenizá-la. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010961-07.2021.5.18.0141; Data: 11-11-2022; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relatora: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. AJUDANTE DE MOTORISTA ENTREGADOR. ART.894, §2º, DA CLT. Na hipótese dos autos, a Agravante insurgiu-se contra acórdão proferido pela 6ª Turma que, reconhecendo a transcendência política do presente caso, reformou a decisão do Tribunal Regional e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para condenar a Agravante ao pagamento de indenização por dano moral. Consignou, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que o empregador ao imputar a responsabilidade do transporte de valores a empregado sem qualificação para tanto, comete ato ilícito. Com efeito, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que configura conduta suscetível de condenação por dano moral a atribuição de atividade de transporte de valores a empregado sem habilitação específica para tanto, em razão da exposição ao risco da integridade física e psicológica. **Nas hipóteses em que designa o empregado para o desempenho de atividade de risco deve-se adotar o sistema de segurança determinado pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei 7.102/83.** Precedentes desta Subseção. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ARR - 458-51.2017.5.12.0005, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04 /2020) (TRT da 18ª Região; Processo: 0010009-11.2022.5.18.0103; Data:

28-10-2022; Órgão Julgador: 2ª TURMA; Relator: MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO)

Diante do exposto, considerando os parâmetros estipulados no art. 223-G da CLT e os valores que vêm sendo arbitrados por esta Corte em circunstâncias similares, considero assertivo deferir ao reclamante o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00, valor que corresponde a aproximadamente 2 vezes a última remuneração (TRCT) e que reputo razoável, proporcional, compatível com as normas legais pertinentes e adequado aos seus fins pedagógico e compensatório.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ANÁLISE DE OFÍCIO)

O MM. Juiz de primeiro grau condenou o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o parcial provimento do presente recurso, a sucumbência passa a ser recíproca.

Assim, considerando os critérios definidos no §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos do reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

Altero, outrossim, a base de cálculo da parcela devida pelo reclamante, que passa a ser sobre os pedidos julgados improcedentes, mantidos os demais parâmetros fixados na sentença, inclusive a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, com a interpretação dada pelo STF na ADI 5766.

No mais, provido parcialmente o recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo reclamante, em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 1.059, perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso do Reclamante, nos termos da fundamentação supra.

Considerando a inversão da sucumbência, condeno a reclamada ao pagamento das custas processuais, as quais fixo em R\$70,00, calculadas sobre o valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 12/6/2024 a 13/6/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Desembargador Welington Luis Peixoto, que juntará suas razões, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), DANIEL VIANA JÚNIOR, WELINGTON LUIS PEIXOTO (compondo quórum em razão do impedimento /suspeição do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho) e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 13 de junho de 2024.

DANIEL VIANA JUNIOR
RELATOR

Voto vencido

DANOS MORAIS - TRANSPORTE DE VALORES.

Data vênua, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

WELINGTON LUIS PEIXOTO
DESEMBARGADOR DO TRABALHO